



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.417

Recurso nº 89.788 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente ITÁLIA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM).

I.R.P.J. - ARBITRAMENTO - Não logrando o contribuinte exhibir a totalidade da documentação supedâneo da escrituração comercial, por incineração de parte da mesma, o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada é medida que se impõe, por prevista na lei. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITÁLIA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

- Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OSTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10283-001.264/85-96

RECURSO Nº: 89.788

ACÓRDÃO Nº: 101-76.417

RECORRENTE Nº: ITÁLIA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

R E L A T Ó R I O

ITÁLIA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. Tendo encerado suas atividades por instrumento de distrato social datado de 04.12.1984, recorre para este Conselho da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento para o exercício financeiro de 1984, relativo aos períodos de 01-01-1983 a 31-12-1983 e 01-01-1984 a 10-02-1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção do lucro tributado por arbitramento' sobre a receita bruta constante das declarações de rendimentos espontaneamente apresentadas para o período normal (01.01 a 31.12.1983) e para o período da extinção (01.01 a 10.12.1984).

O procedimento administrativo, inicialmente instaurado para o exame da situação fiscal frente a extinção da sociedade e a conseqüente baixa do C.G.C. transformou-se em processo de lançamento de ofício, à vista de irregularidades observadas na escrituração comercial examinada, ao ponto de considerá-la imprestável para demonstrar a apuração do lucro real no período-base do exercício financeiro de 1984 e no da extinção.

Optando pelo arbitramento como critério de determinação do lucro tributável, a autoridade lançadora tomou a receita bruta informada nas declarações apresentadas, sendo que para a do período-base da extinção foi acrescida de receitas estimadas à vista da alienação de um imóvel e de estoques não comercializados.

Impugnando a exigência, a ora Redorrente desenvolveu sua contestação alegando:

a) que sua escrita é mecanizada, pelo sistema de decalque, com todas as folhas matrizes completas para serem copiadas no livro "Diário", que existe e encontra-se devidamente registrado na JUCEA antes da ação fiscal e foi aceito pelos autuantes como elemento de prova dos exercícios anteriores a 1984;

b) que não é verdade a falta de documentação e de atendimento dos requisitos exigidos pela legislação comercial, no que tange aos registros em folhas soltas sem registro na Junta Comercial, pois, os documentos estavam encaixotados e o livro "Diário" registrado;

c) que as decisões dos tribunais fiscais sobre arbitramento são no sentido de só admiti-lo quando a escrita é imprestável para determinar o lucro real;

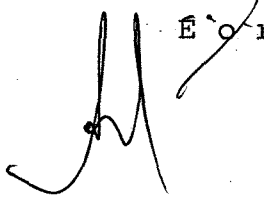
d) que frente à volumosa quantidade de documentos encaixotados requer diligência para o exame dos mesmos;

Realizada a diligência, foi apurado (I) que o livro "Diário", devidamente registrado e somente escriturado até a folha 95 no momento da autuação, agora, apresentando as folhas 96 a 192 inutilizadas, porque em branco, e de fls. 193 a 284 escrituradas por transcrição das matrizes relativas as operações dos anos de 1982 a 1984; (II) que, embora a escrituração obedea a critério de partidas mensais, os assentamentos do "caixa" não são em livro registrado; (III) que a escrituração do ano de 1981 consta de 50 folhas não encadernadas, porém, autenticadas pela JUCEA em 19.04.1985; (IV) que alguns talões das Notas Fiscais utilizados no período foram incineradas; (V) que as diferenças entre saídas de mercadorias da matriz e entradas nas mesmas na filial, nos registros dos livros fiscais dos dias 30.11 e 31.12 de 1983 e 28.01 de 1984 não puderam ser comprovadas; (VI) que foram comprovados a destruição dos estoques remanescentes na liquidação e a inexistência de lucro imobiliário na alienação do imóvel, cujos

valores foram acrescidos à receita bruta no auto de infração.

Mantida parcialmente, portanto, a exigência notificada, sobem os autos deste processo à apreciação desta Câmara, com o recurso da decisão de primeira instância, agora com a seguinte argumentação: (I) que o arbitramento só atinge as declarações de rendimentos para os exercícios de 1984: período-base de 1983 e período-base da liquidação, quando o exame o foi de todos os exercícios não prescritos; (II) que é de se estranhar a não anexação ao presente do processo relativo ao imposto na fonte sobre o lucro arbitrado; (III) que improcede a desclassificação da escrita porque a escrituração foi processada, os livros e a documentação existem e as irregularidades são sanáveis; (IV) que o seu livro "Diário" foi registrado em data anterior ao movimento das operações registradas; (V) que a jurisprudência dos tribunais já se fixou no afastamento da hipótese de arbitramento se a causa restringe-se à falha meramente formal que não prejudica a apuração do lucro real; (VI) que a falta de talões de Notas Fiscais não é motivo suficiente para impedir a apuração do lucro real, porque escrituradas no livro de saídas do I.C.M. todas as notas de revenda das mercadorias cuja soma foi tomada pela fiscalização para base do arbitramento do lucro; (VII) que as páginas em branco no "Diário" não impedem a apuração do lucro real, pois, nenhum artifício foi constatado; (VIII) que outro tanto pode ser dito em relação ao livro "Caixa" não registrado, pois, outros livros, o de "Compras" e o de "Vendas" de mercadorias e o de "Entradas e Saídas do ICM", com lançamentos diários, estão devidamente registrados na JUCEA. E, concluindo, requer seja a escrituração contábil que exibiu considerada como válida para a apuração do lucro real.

São lidas na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório.

Acórdão nº 101-76.417

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, toma-se conhecimento.

No mérito, questiona-se o abandono da escrituração comercial como elemento de prova da apuração do lucro real e o conseqüente arbitramento do resultado para base da incidência do tributo.

Ao ver da Recorrente, a escrituração comercial não apresenta deficiências que impossibilitem a apuração dos resultados segundo as normas legais estabelecidas para a determinação do lucro real sujeito ao gravame.

Já para a autoridade lançadora, na parte em que a formalização do crédito tributário foi confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo a contribuinte adotado o sistema de escrituração por partidas mensais, estava obrigada ao registro no livro "Caixa" nos órgãos competentes. E que além de não possuir livro "Caixa" registrado, houve declaração peremptória de ter sido incinerada parte da documentação comprobatória dos lançamentos nele efetuados, tais como: folhas de pagamentos de salários e honorários e talonários de notas de vendas mercantis, impossibilitando conferir os pagamentos efetivamente ocorridos e esclarecer as divergências observadas nos livros fiscais, nas operações entre matriz e filial nos meses de novembro e dezembro de 1983 e janeiro de 1984.

Nos autos, como do relatório se evidencia, colhe-se que a escrituração comercial, embora já elaborada nas matrizes para decalque, não se encontrava transcrita no livro "Diário" - diga-se de passagem, devidamente registrado desde 1980 - e nem aquelas matrizes apresentavam terem sido registradas na JUCEA.

Pelo aspecto puramente formal, contudo, a escritu-

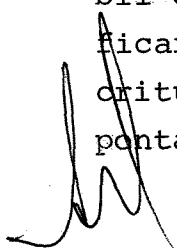
Acórdão nº 101-76.417

ração exibida não congregaria condições de imprestabilidade, desde que todos os documentos que a embasaram pudessem ser postos à disposição da autoridade lançadora. Inexistindo, porém, esta possibilidade, queda prejudicada a indispensável certeza de que o lucro real tributável é o oferecido pelo contribuinte segundo os elementos extraídos da escrituração comercial e fiscal por ela mantida.

As mutações patrimoniais dos contribuintes, no interesse dos mesmos, são demonstradas segundo os padrões por eles estabelecidos, porém, no momento em que há na lei obrigação de fornecer a situação material indispensável à formalização do crédito tributária relativo ao imposto sobre a renda, deve o contribuinte ter condições de bem cumprir as normas de regência da cobrança e fiscalização deste tributo. E estas prescrevem a comprovação de todos os fatos contabilmente registrados que tenham contribuído para a apuração do resultado oferecido à incidência daquele imposto. Devidamente comprovado, o fato pode ser admitido, excluído ou modificado na sua influência na determinação da base de cálculo do tributo. Se não provado, porém, a glosa de seu valor nas demonstrações exibidas ao Fisco seria o critério mais simples a ser adotado pela autoridade lançadora, pois, o outro, mais consentâneo com as situações em que a segurança do direito de a Fazenda Nacional haver o tributo que lhe é devido é posto em risco, é o abandono das informações prestadas pelo contribuinte - no caso os elementos colhidos na escrituração comercial e fiscal - e o arbitramento da matéria tributável - no caso o lucro do exercício.

Questiona-se nestes autos, como já dito, a validade da escrituração comercial exibida pelo Recorrente em comprovação dos resultados oferecidos para o exercício de 1984 e no momento de sua liquidação.

Só as deficiências de forma da escrituração contábil oferecido em comprovação dos resultados declarados não justificariam o abandono da escrita como base de apuração. Aliás tal escrituração foi admitida como válida na demonstração do lucro espontaneamente declarado nos exercícios anteriores.



Acórdão nº 101-76.417

Em se tratando de revisão definitiva das declarações de rendimentos espontaneamente apresentadas, motivada pela extinção da pessoa jurídica, todavia, a incineração dos documentos nos anos de 1983 e 1984 impossibilitou à autoridade administrativa, responsável pela exclusão da Recorrente do rol dos contribuintes, de formar convencimento quanto à veracidade da matéria trazida ao seu conhecimento. E assim, incapacitada de apurar com segurança o lucro real sujeito à incidência do imposto sobre a renda, optou pelo arbitramento como processo legal de determinação do lucro tributável. A meu ver incensuravelmente.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimen

to.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR